



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

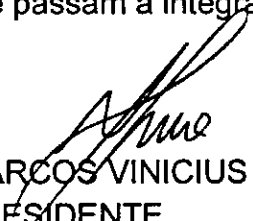
Processo nº : 10120.008207/2003-71
Recurso nº : 145088
Matéria : IRPJ - EX(s):1999 a 2003
Recorrente : EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA - ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 107-08.585

MULTA AGRAVADA. A declaração por cinco anos seguidos de valores devidos de IRPJ consideravelmente menores que os valores apurados de ofício pela fiscalização, sem justificativa, constituem hipótese suficiente para aplicação da multa agravada. Evidente o intuito de fraude do sujeito passivo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008207/2003-71
Acórdão nº : 107-08.585

Recurso nº : 145088
Recorrente : EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração lavrado em face da ora Recorrente exigindo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, por ter a fiscalização apurado diferenças entre o valor escriturado e o valor declarado/pago, em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte.

Dessa apuração, constatou-se a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do IRPJ de trimestres dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

Na autuação, a fiscalização aplicou a multa de ofício agravada de 150% do art.44, inciso II da Lei 9.430/96, nos lançamentos de ofício desses períodos, por ter constatado fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, tendo sido formulada representação para fins penais.

Após ter tomado ciência da autuação, em 19/12/2003, a ora Recorrente apresentou sua impugnação ao auto de infração, em 20 /01/2004, tempestivamente.

Na própria impugnação, a contribuinte ressalta que se insurge apenas e tão somente contra a aplicação das multa de ofício agravada pois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008207/2003-71
Acórdão nº : 107-08.585

admite que o tributo exigido era devido e já teria sido objeto de DIPJ e DCTF retificadoras, além de incluídos no PAES.

Refuta a viabilidade de aplicação da penalidade de ofício, sob a justificativa de que para o pagamento em atraso já estava prevista a multa de mora de 20%.

Ressalta ainda que, mesmo que se entendesse aplicável a multa de ofício, a mesma não poderia ser agravada, por não ter a contribuinte praticado qualquer ato que justificasse o agravamento da multa.

Isso porque, a multa agravada só poderia, em seu entendimento, ser aplicada, se a fiscalização tivesse demonstrado que a contribuinte tivesse agido de forma dolosa, o que não teria ocorrido.

Sustenta ainda que, na improvável hipótese de ser mantida a multa de ofício, essa fosse pelo menos reduzida para 75%.

A DRJ de Brasília, ao apreciar a impugnação da Recorrente julgou o lançamento integralmente procedente por entender que:

- a) Deve ser mantida a multa de ofício sobre os valores autuados por diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos quando o sujeito passivo apenas apresenta declarações retificadoras no curso da ação fiscal, período no qual não possui mais espontaneidade para fazê-lo, e que;
- b) Evidencia-se o intuito de fraude quando o sujeito passivo declara sistematicamente à Receita Federal apenas uma pequena parcela dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008207/2003-71
Acórdão nº : 107-08.585

tributos efetivamente devidos, sem apresentar nenhuma razão de fato ou de direito que possa justificar esse procedimento. E evidenciada a fraude, há que se aplicar a multa qualificada.

Da decisão de 1ª instância, a contribuinte foi intimada em 28/10/2004, como demonstrado no Aviso de Recebimento de fls. 473.

Em 29/11/2004, foi interposto o Recurso ora em julgamento, com o arrolamento de bens de seu ativo permanente, a fim de garantir o seguimento do mesmo.

Em apertada síntese, a Recorrente repetiu a argumentação de sua impugnação, acrescentando jurisprudência do Conselho de Contribuintes afastando a aplicação da multa que julgou aplicável ao seu caso.

Diante do exposto, requereu a reforma da decisão de primeiro grau com o fim próprio de afastar a aplicação da multa qualificada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008207/2003-71
Acórdão nº : 107-08.585

VOTO

Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora.

Conheço do recurso por tempestivo e por atender os requisitos legais para sua admissibilidade.

No entanto, nego-lhe provimento, por entender que estamos diante de um caso típico de cabimento da aplicação da multa agravada de 150%.

Como bem entendeu a DRJ, a Recorrente limitou-se a afirmar que não teria criado qualquer obstáculo à Fiscalização, além de ter declarado corretamente os valores devidos.

Ocorre que, na verdade, a Recorrente apresentou, sistematicamente à Receita Federal, valores de IRPJ menores do que os efetivamente devidos, e não se insurgiu quanto a essa assertiva da Fiscalização, tornando-a incontroversa.

Restou evidenciado o intuito de fraude, pois os valores declarados pela Recorrente eram, efetivamente, muito inferiores aos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008207/2003-71
Acórdão nº : 107-08.585

devidos e esse comportamento foi reiterado pela contribuinte por cinco anos consecutivos.

Além disso, restou comprovado também que todas as retificações, bem como o pedido de inclusão do débito no PAES, se deram após o início do procedimento de ofício, motivo pelo qual não surtem efeito na autuação fiscal.

Sala das sessões, 25 de maio de 2006.



RENATA SUCUPIRA DUARTE